

Fundamentação

Fertilizante é qualquer substância natural ou fabricada que contém um ou mais nutrientes reconhecidos que se aplica no solo ou sobre a planta e que é destinada a promover o crescimento de uma planta.

O uso de fertilizantes é importante para o desenvolvimento da agricultura e da protecção do meio ambiente, porém, é necessário que exista um mercado de insumos operando com uma rede de retalhistas interligados a montante com os grossistas e a jusante com o mercado de comercialização dos produtos dos camponeses.

Em 2013, foi aprovado o Decreto nº 11/2013, 10 de Abril que tem por objecto assegurar a qualidade dos fertilizantes que circulam no país observando os princípios de protecção da saúde pública, animal e do ambiente.

No entanto, tendo sido o primeiro instrumento a regulamentar a matéria no país, vários desafios e constrangimentos foram identificados na sua implementação, tais como, a falta de clareza em alguns artigos do Regulamento de difícil interpretação, exclusão no Regulamento de outros tipos de fertilizantes (biofertilizantes, inoculantes, promotores e reguladores do crescimento e condicionadores do solo), falta de harmonização com as normas técnicas nacionais e internacionais, inexistência de um guião de implementação do Regulamento e ausência de penalização pela importação de fertilizantes não registados.

Assim, torna-se imperioso rever e actualizar o Regulamento sobre a gestão de fertilizantes, pelos presupostos acima descritos, pela necessidade de se reestruturar o sector de fertilizantes e de dotar o país de um quadro legislativo com maior clareza jurídica, que permita uma correcta actuação no mercado.

Para a elaboração da presente revisão de regulamento de Fertilizantes foi realizado um estudo sobre o impacto socioeconómico de actualização do mesmo em Moçambique visando: Analisar o processo da implementação do actual Regulamento de fertilizantes nos diferentes sectores da cadeia; Fazer uma avaliação institucional do sector implementador do actual Regulamento; Avaliar os fluxos de fertilizantes em Moçambique resultantes da implementação do Regulamento de fertilizantes; e Apresentar evidências dos ganhos esperados da actualização do Regulamento aos diferentes intervenientes.

Deste modo, os resultados decorrentes do estudo permitiram concluir que a actualização do Regulamento traria benefícios tais como maior segurança sobre a qualidade de fertilizantes que circulam no país, clarificar o tratamento dos diferentes processos da sua aplicação, melhor uso das quotas dos registos e sanções, maior flexibilidade na resposta aos pedidos de registo bem como a revisão da taxa de importação, entre outros.

Assim, nos termos da alínea f) do nº1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, se submete a presente proposta de Regulamento para apreciação e aprovação pelo Conselho de Ministros.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N° /2020

DE DE

Havendo necessidade de actualizar o regime jurídico de gestão de fertilizantes face ao desenvolvimento da indústria de fertilizantes no País e aos desafios para a harmonização, simplificação, descentralização e celeridade do processo de registo para a actividade agrária, sem prejuízo para saúde pública, animal, ambiental e dos solos, ao abrigo do disposto na alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre a Gestão de Fertilizantes, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2. Compete ao Ministro que superintende a área da agricultura aprovar normas complementares necessárias à implementação do presente do Decreto.

Artigo 3. É revogado o Decreto nº 11/2013, 10 de Abril – Regulamento sobre a Gestão de Fertilizantes.

Artigo 4. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos de de 2020

Publique-se,

O Primeiro Ministro,

Carlos Agostinho do Rosário

REGULAMENTO SOBRE GESTÃO DE FERTILIZANTES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico de gestão de fertilizantes, com objectivo de assegurar que todos os processos que envolvam as actividades de produção, uso e aplicação de fertilizantes se realizem sem prejuízo da saúde pública, animal e meio ambiente.

Artigo 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se ao controlo da produção, registo, embalagem, armazenamento, rotulagem, exposição, distribuição, importação, exportação, transporte, trânsito, publicidade, uso e eliminação de todos fertilizantes incluindo os fertilizantes minerais, biofertilizantes, inoculantes, promotores e reguladores do crescimento, condicionadores do solo ou quaisquer outros fertilizantes utilizados para promover o crescimento das plantas.

Artigo 3

(Definições)

Os significados dos termos usados no presente Regulamento constam do glossário, no anexo I que dele é parte integrante.

CAPÍTULO II

Dos Fertilizantes

Artigo 4

(Natureza dos Fertilizantes)

Os fertilizantes podem ser orgânicos, inorgânicos ou biofertilizantes.

Artigo 5

(Fertilizante Orgânico)

São fertilizantes orgânicos os derivados duma matéria orgânica não sintética (incluindo lamas resultantes das imundícies, estrume animal e resíduos de plantas) produzido através de processo de secagem, cozimento, adubação, corte, moagem, fermentação, ou outros métodos e que tenha uma declaração do valor de nutriente no rótulo.

Artigo 6

(Fertilizante Inorgânico)

São fertilizantes inorgânicos os produzidos através de um processo químico e derivado de uma substância inorgânica ou de uma substância inorgânica sintética.

Artigo 7

(Biofertilizante)

Biofertilizante é qualquer fertilizante ou suplemento de fertilizante obtido directa ou indirectamente de parte de microrganismos ou produto de microrganismos ou botânicos nas suas formas naturais ou modificadas que são fabricados, vendidos ou representados para uso na melhoria das condições físicas dos solos ou para ajudar o crescimento ou rendimento das plantas.

CAPÍTULO III

Intervenientes e competências

Artigo 8

(Intervenientes)

São intervenientes para efeitos do presente Regulamento:

- a) O Registador;
- b) O Comité de Avaliação Técnica do Registo de Fertilizantes (CATERF); e
- c) O Comité de Aconselhamento Técnico sobre Fertilizantes (CATF).

Artigo 9

(Registador de Fertilizantes)

O Registador é a entidade que assegura o cumprimento das normas previstas no presente Regulamento e responsável pela área de fertilizantes do ministério que superintende a área da agricultura.

Artigo 10

(Competências do Registador)

1. No exercício da sua função, compete ao Registador:
 - a) Regular todas as matérias relacionadas com a qualidade de fertilizantes;
 - b) Aprovar o Registo de Fertilizantes em Moçambique mediante proposta e parecer do CATERF;
 - c) Registar os produtores, processadores, importadores, exportadores e comerciantes de fertilizantes;
 - d) Emitir licenças para a importação, trânsito e exportação de fertilizantes;
 - e) Manter e monitorar o registo de fertilizantes;
 - f) Manter e publicar periodicamente a lista dos fertilizantes registados;
 - g) Implementar os instrumentos jurídicos internacionais ratificados relacionados com os fertilizantes;
 - h) Fiscalizar e controlar a produção, importação, exportação, transporte, trânsito, venda, armazenagem e distribuição de fertilizantes;
 - i) Realizar campanhas de educação pública sobre o uso e gestão de fertilizantes em colaboração com as autoridades locais;
 - j) Credenciar Inspectores e Analistas públicos de fertilizantes do governo e de outras instituições credíveis;
 - k) Implementar políticas, estratégias e programas relacionados com o desenvolvimento da indústria de fertilizantes;
 - l) Propor ao CATERF a investigação relacionada com a qualidade dos fertilizantes;
 - m) Propor a revisão das taxas pela prestação de serviços no sector de fertilizantes;
 - n) Aprovar o banimento de fertilizantes mediante proposta do CATERF;
 - o) Estabelecer cooperação com outros países na área de fertilizantes;
 - p) Facilitar a capacitação dos órgãos locais do Estado, autarquias e centros de promoção, desenvolvimento e extensão rural em matérias de fertilizantes; e
2. O Registador não deve participar, directa ou indirectamente em qualquer actividade comercial ou negócio relacionado com a produção, processamento, importação, venda exportação, trânsito ou distribuição de fertilizantes.
3. O Registador pode delegar as suas funções.

Artigo 11

(Comité de Avaliação Técnica do Registo de Fertilizantes)

1. É criado o Comité de Avaliação Técnica do Registo de Fertilizantes, abreviadamente designado CATERF que é o órgão responsável por toda a matéria relativa ao registo de fertilizantes.
2. Os membros do CATERF são designados de acordo com os seus conhecimentos técnicos e mérito profissional em matéria de qualidade de fertilizantes.
3. São membros do CATERF:
 - a) O Responsável pelo Registo de fertilizantes que preside o CATERF;
 - b) Os técnicos da área de fertilizantes;
 - c) Um representante do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique;
 - d) Um representante do Ministério que superintende a área da saúde;
 - e) Um representante do Ministério que superintende a área do ambiente; e
 - f) Um representante do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.
4. No processo de avaliação dos pedidos de registo de fertilizantes, o CATERF pode solicitar o apoio técnico a outras entidades.
5. Cabe ao Ministro que superintende a área da agricultura aprovar o regimento do CATERF.

Artigo 12

(Competências do Comité de Avaliação Técnica do Registo de Fertilizantes)

1. Compete ao CATERF:
 - a) Emitir parecer técnico com vista ao desenvolvimento da área de fertilizantes;
 - b) Avaliar e propor a aprovação ou reprovação de registo de fertilizantes;
 - c) Ordenar a investigação relacionada a qualidade dos fertilizantes;
 - d) Emitir parecer sobre os pedidos de registo de fertilizantes;
 - e) Realizar avaliações de risco e tomar decisões com base nos dados ou informações disponíveis como parte do processo de registo;
 - f) Determinar as condições técnicas a serem observadas na produção, importação, exportação, trânsito, doação, comercialização, manuseamento e aplicação de fertilizantes; e
 - g) Propor restrições ou banimento no uso de determinados fertilizantes.

2. O CATERF reúne-se trimestralmente, de forma ordinária, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Artigo 13

(Comité de Aconselhamento Técnico sobre Fertilizantes)

1. É criado o Comité de Aconselhamento Técnico sobre Fertilizantes, abreviadamente designado por CATF, que tem a missão de aconselhar o ministro que superintende a área da agricultura em matérias gerais sobre os fertilizantes, incluindo os aspectos relativos à implementação da legislação.
2. O CATF tem a seguinte composição:
 - a) O Ministro que superintende a área da agricultura, que o preside;
 - b) O Dirigente responsável pela área de fertilizantes – Vice-Presidente;
 - c) Um Representante da área de registo de fertilizantes;
 - d) Um representante do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique;
 - e) Um Representante da Plataforma Moçambicana de Fertilizantes;
 - f) Um Representante de produtores, de comerciantes, de consumidores e de importadores
 - g) Um representante da Plataforma de Sementes;
 - h) Um Representante da Confederação das Associações Económicas;
 - i) Um Representante do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade;
 - j) Um Representante do Ministério que superintende a área das obras públicas e recursos hídricos;
 - k) Um Representante da União Nacional dos Camponeses;
 - l) Um Representante do Ministério que superintende a área da terra e do ambiente;
 - m) Um Representante do Ministério que superintende a área da saúde;
 - n) Um Representante do Ministério que superintende a área dos recursos minerais;
 - o) Um Representante do Ministério que superintende a área de indústria e comércio;
 - p) Um Representante do Ministério que superintende a área de ciência e tecnologia;
 - q) Um representante das instituições académicas;
 - r) Um Representante da Autoridade Tributária; e
 - s) Movimento Moçambicano de Mulheres Rurais.
3. O Ministro que superintende a área da agricultura define o regime de funcionamento deste Comité.
4. O CATF só delibera na presença de mais da metade dos seus membros.
5. **O Presidente pode, na sua ausência, indicar um substituto para o representar.**

6. O CATF reúne anualmente, de forma ordinária, e extraordinariamente sempre que for necessário para avaliar e aconselhar sobre os pedidos de registo de fertilizantes.

CAPÍTULO IV

Registo de fertilizantes

Artigo 14

(Objecto de Registo)

São objecto de registo:

- a) Os fertilizantes produzidos ou introduzidos em Mocambique pela primeira vez;
- b) As empresas, instituições públicas, privadas e outras entidades;
- c) Biofertilizantes, fertilizantes microbianos ou fertilizantes derivados de produtos da biotecnologia que forem introduzidos pela primeira vez em Moçambique;
- d) Reguladores de crescimento de plantas; e
- e) Outros determinados por lei.

Artigo 15

(Obrigação de Registo de Fertilizantes)

1. Qualquer fertilizante para ser usado em Moçambique carece de um registo prévio.
2. A produção, doação, comercialização, importação e utilização de qualquer substância com acção fertilizante ou correctiva está sujeita a uma autorização prévia.
3. No caso de doação, o recipiente contendo o referido fertilizante deve ter no exterior a palavra “doação - não para venda” em tinta indelével ou outro material não facilmente destrutível.
4. O registo é efectuado com base num pedido submetido por empresas ou instituições devidamente inscritas no ministério que superintende a área da indústria e comércio.
5. As instituições Académicas e de Investigação podem efectuar o registo de fertilizantes resultantes do seu trabalho de pesquisa.
6. Todos os produtos fertilizantes devem ser registados de acordo com o presente Regulamento.
7. Cada registo deve ser específico para cada marca de fertilizante, formulação e fabricante.
8. Os requerentes não residentes em Moçambique devem candidatar-se através de um representante ou um agente estabelecido em Moçambique e devidamente licenciado pelo Ministério que superintende a área da Indústria e do comércio.

Artigo 17

(Tipos de Registo)

1. O registo de fertilizantes pode ser para uso experimental, provisório ou definitivo.
2. O registo definitivo de fertilizantes só pode ocorrer quando observados, cumulativamente, os requisitos previstos nos artigos 14, 15 e 16 do presente Regulamento.
3. O registo provisório é efectuado sempre que os requisitos estabelecidos no artigo 14 do presente Regulamento não estejam cumulativamente observados, mas existe motivo que, não sendo fundamento de recusa, obste ao registo definitivo do fertilizante.
4. O pedido de registo do fertilizante destinado a uso experimental é solicitado pela empresa e instituições académicas e de Investigação, devendo para o efeito apresentar o respectivo protocolo de ensaio e o recipiente deve ser claramente marcado com as palavras *“para uso experimental apenas, não para venda.”*

Artigo 18

(Procedimentos para o registo de fertilizantes)

1. registo de fertilizantes é efectuado a favor de empresas ou instituições autorizadas e estabelecidas no país e que assumem a responsabilidade técnica e ambiental, de segurança e de saúde pública pela utilização dos referidos fertilizantes desde que sejam cumpridas as instruções que constam no rótulo, bem como da qualidade do fertilizante.
2. Antes de submeter o pedido de registo de um fertilizante, o requerente deve inscrever-se junto ao Registador, através da submissão de um requerimento para o efeito acompanhado da fotocópia autenticada da licença ou alvará da empresa.
3. Um fertilizante candidato a registo pode ser necessário que seja submetido a ensaios laboratoriais e de campo.
4. Devem ser realizados ensaios de eficácia e segurança das culturas num mínimo de duas épocas e em diferentes locais em Moçambique, de modo a abranger um conjunto de condições agroecológicas.
5. A empresa responsável pelo fertilizante candidato a registo não deve corromper, influenciar ou procurar conhecer ou lidar directamente com a equipe de pesquisa ou com o pessoal que testa o fertilizante candidato.
6. CATERF depois de verificar que o ensaio provou que o fertilizante é eficaz, seguro e não representa perigo para a saúde pública, pode recomendar o seu registo.

7. O registo de fertilizantes está sujeito ao pagamento de uma taxa especificada no Anexo II do presente Regulamento.

Artigo 19

(Constituição e organização do processo de registo)

1. processo de registo de um fertilizante deve ser submetido em quadruplicado, ao Registador e é instruído através de:
 - a) Preenchimento da ficha RF 2 (Pedido de registo de fertilizante);
 - b) Projecto de rótulo;
 - c) Carta de autorização do fabricante para o registo do fertilizante em Moçambique, caso não se trate de uma sucursal da mesma empresa;
 - d) Certificado de registo no país de origem ou num dos países da região da SADC;
 - e) Certificado de análise de garantia do produto; e
 - f) Ficha de segurança do produto.
2. O requerente é obrigado a actualizar o processo de registo do fertilizante sempre que haja alterações dos dados técnico-científicos que estiveram na base do registo desse fertilizante, principalmente os relativos ao impacto ambiental.
3. O CATERF pode, no processo de avaliação, solicitar informação adicional, incluindo amostras dos produtos e embalagens.
4. Qualquer alteração na composição de um fertilizante, na quantidade dos ingredientes marca comercial ou no tipo de formulação, impõe a realização de um novo registo sujeito ao pagamento de taxas conforme estabelecido no Anexo II do presente Regulamento.
5. O processo de registo de um fertilizante deve ser concluído num prazo não superior a 120 dias devendo o requerente ser notificado com antecedência de 10 dias quando seja necessário tempo adicional para a sua conclusão.

Artigo 20

(Título de Registo do Fertilizante)

1. O título de registo é concedido a favor de empresas e instituições autorizadas e que assumem a responsabilidade técnica e ambiental pela utilização dos referidos produtos.
2. Após o registo de um fertilizante, quaisquer alterações relativas à origem do fertilizante devem ser imediatamente comunicadas ao Registador.

Artigo 21

(Rotulagem e Embalagem de Fertilizantes)

1. A aprovação do registo de um fertilizante está sujeita à apresentação do rótulo final, o qual identifica o produto, o titular do registo, as providências, advertências e precauções, bem como as directrizes de uso.
2. Os rótulos das embalagens devem estar de acordo com a Norma Técnica Moçambicana - NM15 - Requisitos gerais sobre rotulagem de produtos pré-medidos.
3. Todas as unidades constantes nos rótulos devem ser expressas no Sistema Internacional de Unidades.
4. Qualquer alteração das informações constantes nos rótulos deve ser previamente autorizada pelo Registador ouvido o INNOQ, IP mediante o pagamento da taxa definida no Anexo II do presente Regulamento.
5. Todos os recipientes de fertilizantes a serem distribuídos no país devem ter um rótulo aprovado pelo Registador ouvido o INNOQ, IP, visível, definido de forma legível para uma pessoa com visão normal.
6. As especificações do rótulo sobre os nutrientes devem coincidir com as contidas no fertilizante e obedecer as normas técnicas internacionais.
7. Toda informação contida no rótulo para fins de um fertilizante que é usado em Moçambique deve estar redigida na língua portuguesa, podendo constar a mesma informação em outras línguas.
8. Os produtos a granel devem conter no rótulo a informação referida no número anterior deste artigo, em forma escrita, a qual deve ser fornecida ao comprador no momento da entrega da mercadoria.
9. No momento da entrada dos fertilizantes para o território nacional estes devem apresentar o rótulo aprovado no acto do registo.
10. A rotulagem de fertilizantes importados no território nacional é permitida quando aprovada pelo Registador e mediante condições estipuladas por este.

Artigo 22

(Composição dos Rótulos)

1. Sem prejuízo da NM 15, os rótulos devem conter:
 - a) Designação ou marca comercial do fertilizante;
 - b) A concentração e forma de cada constituinte do fertilizante;
 - c) A quantidade do fertilizante dentro da embalagem;
 - d) Medidas de precauções e primeiros socorros;

- e) Nome e endereço do fabricante ou embalador;
 - f) Código de barras quando aplicável;
 - g) Validade para fertilizantes;
 - h) Número do lote;
 - i) Pictogramas;
 - j) Condições de armazenamento e conservação;
 - k) Nome e endereço da empresa que registou o fertilizante em Moçambique; e
 - l) N° de Registo em Moçambique.
2. Rótulo deve ser impresso ou estampado na embalagem ou fixado com segurança no exterior da embalagem.
3. A embalagem de fertilizante registado com rótulo não aprovado constitui uma infracção punível conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.
4. A embalagem contendo um biofertilizante deve incluir as seguintes informações:
- a) A quantidade mínima expressa em percentagem de substância activa no fertilizante;
 - b) O nome da espécie ou género do micro-organismo activo; e
 - c) O número mínimo de células viáveis activas por grama de produto do género activo ou espécie de micro-organismo no produto.
5. A data da expiração Para os nutrientes de plantas de libertação lenta, o rótulo do fertilizante não deve conter uma declaração que indique ou implique que certos nutrientes das plantas contidos num fertilizante são de libertação lenta, a menos que o nutriente ou nutrientes sejam identificados e garantidos.
6. Para os condicionadores de solo, o rótulo do produto deve:
- a) Indicar a finalidade do produto declarado em termos do alegado benefício e efeito resultante do uso do produto; e
 - b) Fornecer instruções adequadas de uso e cuidados ou advertências contra uso indevido, se aplicável.

CATERF pode solicitar a prova de qualquer declaração feita em relação a qualquer condicionador do solo tal como estabelecido no número 6 do presente artigo.

7. Para os micronutrientes, o teor destes deve ser expresso em percentagem de peso, em números redondos ou, se necessário, uma casa decimal para os fertilizantes contendo apenas um

micronutriente e o conteúdo do micronutriente deve ser expresso pelos respectivos símbolos químicos.

Artigo 23

(Requisitos das embalagens de fertilizantes)

1. As embalagens contendo fertilizantes devem permitir boa segurança no seu manuseamento através da sua durabilidade e resistência que não comprometam a qualidade do produto nem constituam perigo à saúde pública, animal ou ambiental.
2. A doação e a comercialização de fertilizantes no país só podem ser feitas em embalagens aprovadas pelo Registador no acto do registo do fertilizante em causa.
3. Os fertilizantes devem ser embalados no local da sua produção, em recipiente de fácil destruição depois do seu uso.
4. As embalagens devem ser fechadas e seladas na origem, de modo a serem abertas com segurança e os respectivos selos irremediavelmente destruídos assim que a embalagem seja aberta pela primeira vez.
5. Qualquer alteração da embalagem deve ser previamente autorizada pelo Registador.

Artigo 24

(Reembalagem de fertilizantes)

1. Somente fertilizantes registados podem ser reembalados em Moçambique.
2. A reembalagem com propósitos comerciais no território nacional, está sujeita à autorização e ao pagamento de uma taxa definida no Anexo II do presente Regulamento.
3. Os locais de reembalagem de fertilizantes só podem entrar em funcionamento após a sua aprovação, a qual é baseada numa vistoria efectuada pelo Registador em coordenação com a instituição que superintende a área do Ambiente e a instituição que superintende a área de Saúde Pública.
4. As embalagens de fertilizantes usadas na reembalagem devem respeitar todos os requisitos estabelecidos no artigo 23 do presente Regulamento.
5. A validade da autorização de reembalagem de fertilizantes é de 5 anos renováveis por igual período.
6. Antes de terminada a validade da autorização de reembalagem e caso seja necessário, as partes interessadas devem solicitar a sua renovação por carta dirigida ao Registador mediante o pagamento de uma taxa conforme estabelecido no Anexo II do presente Regulamento.
7. As empresas reembaladoras de fertilizantes estão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual definida no Anexo II do presente Regulamento, devendo ser paga em Janeiro de cada ano.

8. A falta de pagamento da taxa referida no número anterior do presente artigo implica a revogação da autorização de reembalagem.
9. Os ministros que superintendem as áreas da agricultura, ambiente e saúde, ouvido o INNOQ, IP definem as características dos locais de reembalagem de fertilizantes, os procedimentos e as condições de reembalagem.

Artigo 25

(Avaliação do Processo de Registo)

1. A verificação da conformidade da documentação relativa ao processo de registo de um fertilizante é feita pelo Registador e caso se constate a falta de dados num determinado processo, este deve notificar o requerente para o fornecimento dos dados em falta.
2. A contagem do prazo de registo é suspensa durante o período de solicitação de informação ou dados adicionais.
3. Registador concede o registo se considerar que o uso do produto, é seguro, eficaz e não causa danos colaterais à saúde humana, animal ou para o ambiente.

Artigo 26

(Recusa de registo de um fertilizante)

1. Registador pode rejeitar um pedido de registo de um fertilizante se o pedido de registo ou o rótulo do produto não cumprirem com as disposições do presente Regulamento ou se:
 - a) As informações fornecidas pelo requerente ao Registador não são suficientes para permitir que o fertilizante seja avaliado e rastreado;
 - b) O requerente não consegue provar que o fertilizante tem mérito ou valor para o efeito declarado quando usado de acordo com as instruções indicadas no rótulo; e
 - c) uso do fertilizante representa um risco inaceitável para a saúde pública, plantas, animais e o meio ambiente, ou representa prejuízo para o fim a que se destina.
2. Em caso de rejeição do pedido de registo, o CATERF informa o requerente as razões da rejeição por escrito e ao requerente é concedida uma oportunidade para completar ou melhorar todos os documentos relacionados com a notificação.

Artigo 27

(Validade do Registo de Fertilizante)

1. Registo definitivo de um fertilizante é válido por 5 anos renováveis por igual período.

2. A renovação de um registo está sujeita a um pedido e ao pagamento da taxa correspondente, constante do Anexo II do presente Regulamento.
3. A validade do registo provisório é inicialmente de um ano não renovável podendo, o Registador definir outro prazo de acordo com as circunstâncias.
4. A validade do registo para uso experimental é definida de acordo com o tipo de ensaio que se pretender levar a cabo, baseando-se no respectivo protocolo de ensaio.
5. pedido de renovação do registo de um fertilizante deve dar entrada no Registador 3 meses antes de término do prazo do respectivo registo.
6. Dois meses após o término da validade do registo sem que o titular do registo solicite a sua renovação, o registo é revogado sendo possível um novo registo, mediante solicitação e pagamento da taxa de registo estipulado no anexo II do presente regulamento.
7. Expirado o prazo do registo, sem que tenha feito a sua renovação, a comercialização do fertilizante remanescente pode manter-se até que a sua validade expire, ficando responsabilizadas as empresas, instituições ou operadores titulares de fazer um arrolamento das quantidades existentes e informar ao Registador sobre a estimativa do prazo de término dos mesmos.
8. Durante o período de validade de um registo, a empresa titular obriga-se ao pagamento de uma taxa anual conforme o estipulado no Anexo II do presente Regulamento devendo a mesma ser paga em Janeiro de cada ano a que disser respeito.

Artigo 28

(Revogação de Registo)

1. Por razões de carácter técnico-científico ou que contrariem as disposições do presente Regulamento, o Registador pode revogar o título de registo, ouvido o CATERF, devendo qualquer doação ou comercialização do fertilizante ser interrompida a partir da data estipulada pelo Registador.
2. A falta de pagamento da taxa anual mencionada no nº 8 do artigo 27 do presente Regulamento constitui motivo para a revogação do registo em causa.
3. A decisão de revogação do registo deve ser comunicada ao titular do registo, por carta escrita pelo Registador, contendo os fundamentos da decisão.
4. O titular do registo afectado pela decisão de revogação pode, querendo, no prazo de 30 dias a contar a partir da data da recepção do aviso de revogação, contestar por escrito, devendo submeter a exposição dos motivos ao Registador, cabendo aos membros do CATERF a tomada de uma decisão final.

5. Caso a revogação tenha sido causada pelo não pagamento da taxa anual referida no número 8 do artigo 27, o Registador obriga-se a anular a revogação do registo do fertilizante em causa, mediante solicitação do titular do registo acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa anual acrescida em 75%.
6. Caso o titular de registo não se conforme com a decisão que recair sobre o seu recurso, poderrecorrer em última instância, ao Ministro que superintende a área da agricultura, por escrito, dentro de 30 dias após o recebimento da notificação da decisão do recurso interpelado junto ao Registador e o Ministro em causa toma a decisão final sobre a qual não há nenhum outro recurso.
7. A revogação do registo de fertilizante pode também ser requerida pelo titular do registo.
8. Em caso de revogação, o título de registo deve ser devolvido ao Registador num prazo não superior a 30 dias após a tomada da decisão de revogação.
9. O Recurso submetido ao Ministro que superintende a área da agricultura mencionado no número 6 do presente artigo tem efeitos suspensivos sobre a decisão de revogação.

Artigo 29

(Suspensão)

1. Registador pode ordenar a suspensão sumária do registo de um fertilizante, caso seja necessária para prevenir um perigo iminente para a saúde pública, para um organismo não visado ou para o meio ambiente.
2. Constitui dever do Registador emitir um aviso de suspensão de venda ou remoção de qualquer lote de fertilizante e manter o referido lote num determinado local.
3. A inscrição de comerciante ou de instalações está sujeita a cancelamento ou suspensão com uma notificação por escrito ao titular do certificado.
4. Sempre que o titular de registo mudar de instalações ou do nome da empresa deve comunicar imediatamente ao registador por escrito fornecendo os novos dados da localização da mesma.
5. A comunicação referida no número anterior do presente artigo carece de uma nova vistoria e ao pagamento de uma taxa conforme estabelecido no Anexo II do presente regulamento.
6. Sempre que o registo for cancelado, o Registador determina a paralisação imediata de toda a venda, uso, produção e importação de um fertilizante em caso de suspensão, o CATERF deve interromper toda a importação, fabricação e venda pelo titular do registo.

Artigo 30

(Transferência da Titularidade do Registo)

1. A pedido do titular do registo, a titularidade de um registo pode ser transferida para outra entidade, desde que esta manifeste expressamente a sua aceitação e apresente uma carta do fabricante do fertilizante aceitando a transferência do registo e reconhecendo o novo titular como seu representante em Moçambique.
2. A transferência da titularidade do registo não afecta a validade do registo, estando sujeita ao pagamento da taxa indicada no Anexo II do presente Regulamento.
3. O pedido mencionado no nº 1 do presente artigo, deve ser acompanhado do certificado original, bem como da proposta do novo rótulo do fertilizante em causa.

CAPÍTULO V

Autorização para a produção, armazenagem, comercialização, importação, exportação e trânsito de fertilizantes

Secção I

Autorização para produção

Artigo 31

(Produção)

1. O início da actividade de produção, formulação ou reformulação de um fertilizante, é autorizada pelo Registador, mediante um pedido submetido pelos interessados e ouvido o CATERF.
2. A produção, formulação ou reformulação de um fertilizante sem autorização é punível conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.
3. O pedido referido no número 1 do presente artigo deve ser acompanhado da licença ambiental, assim como de quaisquer outras licenças e autorizações legalmente exigidas e ao pagamento da taxa definida no Anexo II do presente Regulamento.
4. Não é permitida a produção ou venda de fertilizantes contendo ossos ou quaisquer substâncias derivadas de animais ou carcaças de animais a menos que os tais ossos ou substâncias:
 - a) Tenham sido esterilizados; ou
 - b) Tenham uma licença emitida de acordo com o Regulamento de Sanidade Animal.
5. A produção de fertilizantes deve ser feita com base em matéria-prima de origem animal, vegetal, gás natural, fosfatos e outros materiais localmente disponíveis.

6. Sem prejuízo do número 4 do presente artigo, o Registador pode autorizar a importação de matéria-prima para a produção de fertilizantes caso o referido material não esteja disponível em Moçambique ou, com base na evidência de que o referido material não pode ser adquirido localmente a preços competitivos.
7. Constitui incumprimento ao presente Regulamento a produção, venda, doação ou exposição para venda ou ter em sua posse para venda como fertilizante qualquer artigo contendo outra substância derivada de animais não esterilizada, registada ou licenciada no âmbito do presente Regulamento.
8. A validade da autorização de produção de fertilizantes é de cinco anos renováveis por igual período de tempo.
9. Os estabelecimentos de produção de fertilizantes devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado com meios técnicos e humanos, que assegure o controlo das matérias-primas e o processo tecnológico utilizado de modo a garantir a conformidade do produto com as normas de referência.
10. Os laboratórios sujeitam-se a inspeções periódicas pelos ministérios que superintendem as áreas da agricultura, do ambiente e da saúde, podendo a estes juntarem-se outras instituições a convite do Registador.

Artigo 32

(Locais e condições para a Produção de Fertilizantes)

1. Sem prejuízo das demais legislações aplicáveis, os estabelecimentos destinados à produção de fertilizantes só podem iniciar as suas actividades após a obtenção do despacho final do auto de vistoria emitido pelo Registador estando sujeita ao pagamento de uma taxa conforme estabelecido no Anexo II do presente Regulamento.
2. A equipa de vistoria é liderada pelo Registador e integra membros das instituições que superintendem as áreas de Saúde Pública e de Gestão Ambiental.
3. A equipa de vistoria pode ainda integrar membros de outras instituições e ou organizações relevantes a convite do Registador.
4. Qualquer alteração que possa pôr em causa a segurança dos estabelecimentos de produção de fertilizantes deve ser autorizada pelo Registador, com parecer favorável do CATERF.
5. Cabe ao Registador fazer o monitoramento do local e das condições de produção de fertilizantes, devendo fazer-se acompanhar pela instituição que superintende a área de Saúde Pública e a que superintende a área de Gestão Ambiental.

6. Os Ministérios que superintendem as áreas da agricultura, ambiente e saúde, ouvidos o Ministério que superintende a área do trabalho e o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, IP definem as condições e as características dos locais de produção de fertilizantes.

Secção II

Armazenagem e uso de fertilizantes

Artigo 33

(Condições de armazenagem de fertilizantes)

1. Os armazéns ou depósitos de fertilizantes devem reunir as seguintes condições:
 - a) Ser construídos de modo a proteger os fertilizantes de condições climáticas adversas e a impedir a entrada de pessoas não autorizadas;
 - b) Ter equipamento apropriado para a segurança e protecção de pessoas, produtos e bens, tanto em situações normais como em casos de emergência;
 - c) Ser supervisionados e guarnecidos por pessoas com conhecimentos sobre procedimentos de emergência, manuseamento de fertilizantes e gestão de armazéns;
 - d) Estar situados a uma distância mínima de 100 metros de habitações ou locais onde são produzidos, consumidos ou armazenados alimentos, bebidas, medicamentos, rações, ou outros produtos que possam entrar em contacto com pessoas ou animais; Dispor de espaço para permitir a passagem de veículos de bombeiros, sempre que esteja prevista a edificação de dois ou mais armazéns;
 - e) Possuir o chão feito de material de fácil limpeza e descontaminação;
 - f) Possuir ventilação adequada, seja natural ou artificial;
 - g) Garantir que exista no armazém ou deposito um sinal que diz “Perigo”, Armazém de fertilizantes, “NÃO FUMAR” e NÃO FAÇA LUME”, exibido de forma proeminente em todas as entradas impressas em letras maiúsculas de pelo menos 20 centímetros de altura;
 - h) Ser equipado com materiais de limpeza e equipamento para limpar derramamentos ou escorrimentos; e
 - i) Possuir extintores operacionais adequados para produtos químicos.
2. É proibido confecionar alimentos, comer, beber ou fumar no interior dos armazéns de fertilizantes.
3. A entrada nos armazéns de fertilizantes deve ser feita mediante o uso de equipamento adequado, em função da actividade a ser desenvolvida, condições do armazém e dos produtos.

4. As pessoas que trabalham em armazéns de fertilizantes devem estar devidamente treinadas para o efeito, cabendo aos proprietários dos mesmos organizar programas de treinamento regular de forma a prevenir práticas inadequadas no manuseamento de fertilizantes, bem como medidas de mitigação de acidentes e doenças profissionais.
5. Sem prejuízo das demais legislações aplicáveis, a construção, adaptação ou alteração de armazéns de fertilizantes carece de autorização emitida pelo Registador, ouvida a Direcção Nacional que superintende a área de Gestão Ambiental.
6. O requerente deve solicitar, nos termos legais, uma licença ambiental antes da construção ou adaptação de qualquer armazém de fertilizantes.
7. A construção, adaptação ou alteração de armazéns de fertilizantes sem autorização do Registador é sujeita a uma multa conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.
8. O início da utilização do armazém construído ou adaptado só pode ter lugar após a aprovação, pelo Registador, do acto de vistoria, realizado conjuntamente com a Direcção Nacional que superintende a área de Gestão Ambiental e está sujeita ao pagamento de uma taxa conforme estabelecido no Anexo II do presente Regulamento.
9. Os armazéns de fertilizantes em funcionamento até à data da entrada em vigor do presente Regulamento são sujeitos a uma auditoria ambiental a ser efectuada pelo ministério que superintende a área do ambiente nos termos legais.
10. Os trabalhadores de armazéns de fertilizantes devem ser submetidos anualmente a exames médicos e terem atestados de saúde indicando que estão aptos para manusear fertilizantes, devendo os exames médicos ter que ser enviados ao Registador.
11. A não realização regular dos exames médicos dos trabalhadores dos armazéns de fertilizantes está sujeita a uma multa conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.
12. Os fertilizantes devem estar armazenados numa zona coberta, sem resíduos, protegidos da água da chuva e de fortes condensações e apresentar o menor risco possível de contaminação das fontes de água e separadas de outros produtos.
13. Os fertilizantes inorgânicos devem ser armazenados sobre paletes para não estar em contacto directo com o solo.
14. Os trabalhadores de armazém e utilizadores de fertilizantes devem estar devidamente equipados com material de protecção para evitar possíveis acidentes.
15. Os estoques devem ser organizados de modo que os produtos mais antigos sejam usados primeiro (usar o princípio “o primeiro em primeiro lugar”).

Artigo 34

(Uso de fertilizantes)

1. O uso de fertilizantes deve obedecer às precauções seguintes:
 - a) A quantidade de fertilizante a aplicar por unidade de área é determinada pela quantidade de nutrientes necessários, o tipo e grau dos nutrientes disponíveis no fertilizante;
 - b) As necessidades de fertilizantes para as culturas e solo são determinadas por:
 - i. testes ou análises de solo;
 - ii. análises de tecidos de plantas ou plantas no campo;
 - iii. ensaios de campo, de fertilizantes; e
 - iv. através dos sinais de deficiências de nutrientes nas culturas em crescimento.
 - c) O fertilizante deve ser aplicado o mais próximo possível do tempo que a cultura tem mais necessidade; e
 - d) A aplicação foliar deve ser preferencialmente feita em dias nublados e de manhã cedo ou final da tarde para evitar a secagem imediata das gotas.
2. O uso de fertilizantes deve obedecer as seguintes precauções de segurança:
 - a) Os teores de fertilizantes não devem ser misturados, a menos que os fertilizantes sejam compatíveis tanto química como fisicamente;
 - b) A ureia e o fosfato de amónio devem ser incorporados ao solo imediatamente após aplicação; e
 - c) Todos os nutrientes primários e secundários devem ser incorporados imediatamente após a aplicação quando se espera chuva intensa para evitar perdas devido a escoamento e erosão.

Secção III

Comercialização e doação de fertilizantes

Artigo 35

(Comercialização de fertilizantes)

1. A colocação no mercado de um fertilizante, bem como a publicidade com ele relacionada, só podem ser efectuadas de acordo com os requisitos constantes do presente Regulamento.
2. A colocação no mercado de produtos fertilizantes só é permitida em embalagens fechadas e seladas nos termos estabelecidos no presente Regulamento.
3. Os locais de venda e de depósito de fertilizantes devem permitir um adequado isolamento relativamente a água, alimentos e medicamentos para uso humano ou animal.

4. Na comercialização dos fertilizantes devem observar-se as seguintes regras:
 - a) Constar na factura, o nome do comprador, a marca do produto, o número de lote, as respectivas quantidades e datas de venda; e
 - b) No acto da venda, o vendedor é obrigado a explicar ao comprador as características e a finalidade do fertilizante.

Artigo 36

(Condições dos locais de venda de fertilizantes)

1. Todos os estabelecimentos comerciais que pretendam vender fertilizantes para fins agrários devem ser autorizados pelo Ministério que superintende a área da indústria e comércio, após cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos bem como com a aprovação do Registador, com parecer prévio e favorável do CATERF.
2. As empresas ou estabelecimentos comerciais que vendem fertilizantes para fins agrários devem estar inscritos no Registador e ter um técnico com formação sobre o manuseamento de fertilizantes.
3. Os estabelecimentos que comercializam fertilizantes e outros produtos devem dispor de condições apropriadas de armazenamento, nos termos do presente Regulamento e manter os fertilizantes em local separado especialmente em relação aos alimentos humanos e animais.
4. Os estabelecimentos comerciais de fertilizantes sem armazém ou sem separação de fertilizantes dos alimentos cometem uma infracção punível conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.
5. Todos os vendedores de fertilizantes devem manter nos seus estabelecimentos, registos detalhados dos fertilizantes, produzidos, importados, exportados, vendidos ou armazenados conforme o caso sendo que estes registos devem ser disponibilizados, sempre que solicitado pelo Registador, Analistas, Inspectores ou qualquer outro funcionário credenciado pelo Registador.
6. Numa base semestral, os comerciantes de fertilizantes devem fornecer ao Registador as quantidades dos fertilizantes adquiridos, vendidos e remanescentes através do preenchimento da formulário RF8.
7. A falta da comunicação semestral de acordo com a ficha RF8 sobre as quantidades dos fertilizantes adquiridos, vendidos e os respectivos stocks constitui uma infracção punível com uma multa conforme estabelecido do Anexo III do presente Regulamento.
8. Os distribuidores de fertilizantes que tenham sucursais em diferentes cidades ou locais devem fornecer os dados referidos no número 6 do presente artigo, de forma separada e por cada estabelecimento.

9. A comercialização de fertilizantes é feita por empresas autorizadas pelo Registador em conformidade com os requisitos constantes do presente Regulamento.
10. A Comercialização de fertilizantes por empresas não autorizadas pelo Registador constitui uma infracção punível conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.
11. A comercialização de fertilizantes para uso experimental é punível conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 37

(Doação de fertilizantes)

1. A doação de fertilizantes carece de autorização do Registador, nos termos do presente Regulamento.
2. As doações de fertilizantes devem ser solicitadas pelo doador ou beneficiário em carta dirigida ao Registador, na qual devem ser indicados, o nome do fertilizante, as quantidades, o destinatário, o doador e usos previstos.
3. À carta mencionada no número anterior deve ser anexada a factura pró-forma ou cotação da compra.
4. Só podem ser doados fertilizantes registados no país, com prazo de sua validade acima de 6 meses.
5. A aceitação de doações de fertilizantes só pode ocorrer quando o Registador determine que tais doações não acarretam riscos de acumulação nem desencorajam o uso de alternativas aos fertilizantes ou de fertilizantes menos nocivos para a saúde pública e animal e para o meio ambiente.
6. A doação de fertilizantes não registados constitui uma infracção e está sujeita ao pagamento de uma multa conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 38

(Restrição à venda e uso de fertilizantes)

É proibida a venda, oferta para venda, armazenagem ou distribuição do seguinte:

- a) Fertilizante não devidamente embalado e marcado conforme prescrito no número 1 de artigo 18 do presente Regulamento;
- b) Fertilizante que seja uma imitação ou um substituto para outro fertilizante sob o nome do qual é vendido;
- c) Fertilizante adulterado ou obsoleto;
- d) Fertilizante cujo rótulo não tenha sido aprovado;
- e) Fertilizante cujo rótulo ou recipiente que o acompanhe tenha uma declaração falsa ou enganosa;
- f) Fertilizante que não apresente a percentagem mínima garantida em peso de nutriente.

- g) Usar um fertilizante para outros fins que não seja a fertilização de solos e a produtividade das plantas, excepto com a prévia autorização do Registador e sujeito a termos e condições; e
- h) Uma pessoa ou entidade que possua um certificado de registo válido para fins industriais não agrícolas venda fertilizantes para fins agrícolas incluindo o mercado grossista.

Secção IV

Fertilizantes adulterados e obsoletos

Artigo 39

(Proibição do uso de fertilizantes adulterados)

1. É proibida a importação, exportação, doação, comercialização e uso de fertilizantes adulterados ou abaixo do padrão.
2. Um fertilizante é considerado adulterado ou abaixo do padrão quando:
 - a) Contém qualquer substância nociva ou prejudicial em quantidade que prejudique a vida das plantas, animais, seres humanos, o solo, ar, água ou ambiente em geral;
 - b) A sua composição for diferente da declarada na rotulagem; e
 - c) Contém material estranho não fertilizante.
3. A venda de fertilizantes com deficiências ou com qualidade adulterada ou obsoleto constitui uma infracção e está sujeita a uma multa estabelecida no Anexo III do presente Regulamento.
4. Qualquer fertilizante cujo padrão não esteja em conformidade com os requisitos do presente Regulamento é apreendido e destruído às expensas da entidade responsável pelo fertilizante.

Artigo 40

(Fertilizantes obsoletos)

1. É proibida a importação, doação, comercialização e uso de fertilizantes obsoletos.
2. Um fertilizante é considerado obsoleto quando:
 - a) Expirado o prazo de validade;
 - b) Tenha falta de rótulo, informações sobre a sua validade ou por qualquer razão, não seja visível;
 - c) Tenha sofrido alterações na sua composição.
3. As empresas ou outras entidades que tenham fertilizantes obsoletos devem comunicar imediatamente e por escrito o facto ao Registador, indicando a localização do produto, a marca comercial, data de manufacturação e expiração do prazo, as quantidades, bem como o tipo e tamanho das embalagens e as razões que levaram à sua obsolência.

4. Sem prejuízo da legislação específica, o fertilizante obsoleto deve ser destruído em coordenação com os sectores que superintendem as áreas da agricultura, ambiente, saúde e as despesas ficam na responsabilidade do proprietário do fertilizante.

Secção V

Importação e exportação de fertilizantes

Artigo 41

(Inscrição de importadores e exportadores de fertilizantes)

1. No acto da avaliação do pedido, o Registador pode deslocar-se ao estabelecimento do proponente com o objectivo de verificar as condições nele existentes, nomeadamente condições de armazenagem, capacidade e qualificações do pessoal existente na empresa e as condições de manuseamento.
2. O Certificado de Inscrição de Importador e exportador de Fertilizantes a favor do requerente é emitido após a avaliação do pedido e caso não se constate nenhuma irregularidade e que o requerente demonstre ter capacidade de manusear os fertilizantes sem por em risco a saúde humana, animal e do ambiente.
3. Anualmente o importador e exportador devem submeter ao Registador cópia do cartão de importador e exportador actualizada, emitida pelo Ministério que superintende área do comércio, a qual deve ser entregue até ao mês de Março do ano correspondente, estando sujeito ao cancelamento das inscrições das empresas importadoras e exportadores de fertilizantes que não tenham submetido o referido certificado até então.
4. O Certificado de Inscrição de Importador e Exportador de Fertilizantes, tem a validade até ao dia 31 de Março de cada ano, podendo ser renovado mediante um pedido a ser submetido pela empresa conforme o estabelecido no número 3 do presente artigo.
5. A falta de entrega de cópia do certificado de importador ou exportador actualizada é punível com uma multa conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.
6. A importação e exportação de fertilizantes está sujeita a uma taxa, conforme estabelecido no Anexo II do presente Regulamento.

Artigo 42

(Autorização para importação e exportação de fertilizantes)

1. A importação e exportação de fertilizantes é permitida em Moçambique se:

- a) O referido fertilizante estiver registado nos termos do presente Regulamento;
 - b) O fertilizante estiver em consonância com as especificações do produto registado;
 - c) Possuir as propriedades químicas, físicas e outras especificadas e cumprir com os requisitos prescritos no presente Regulamento;
 - d) O fertilizante estiver num recipiente selado e rotulado conforme prescrito no presente Regulamento.
2. No caso de um fertilizante conter ossos ou qualquer substância derivada de carcaças de animais deve ser acompanhado por uma licença prevista no número 3 do artigo 31 do presente Regulamento.
 3. A Autorização de importação e exportação de um fertilizante é feita pelo Registador mediante o preenchimento do boletim de importação de fertilizantes – formulário RF ou boletim de exportação – formulário RF.
 4. O fertilizante pode estar sujeito à análise, caso o Registador julgue necessário.
 5. O fertilizante em causa deve ser mantido no armazém ou local onde estiver até que os resultantes da análise sejam conhecidos para uma deliberação definitiva por escrito do Registador.
 6. Quando um fertilizante tenha sido importado contra as provisões do presente artigo, o referido fertilizante deve ser regularizado ou removido do país dentro de um período de tempo determinado pelo Registador.
 7. Se o importador do referido fertilizante não conseguir regularizar, reciclar ou remover o fertilizante durante o período determinado pelo Registador, deve ser revertido a favor do Estado ou ser destruído à custa do importador sem prejuízo da legislação específica.
 8. No acto da avaliação do pedido de importação, o Registador pode solicitar informações adicionais sobre o destinatário final do fertilizante.
 9. Só podem obter a autorização de importação e exportação de fertilizantes, os titulares do registo de fertilizantes ou seus representantes legais e ainda as entidades a quem tenha sido concedida uma autorização de utilização para uso experimental.
 10. A importação ou exportação de fertilizantes em violação do estabelecido no presente artigo constitui uma infracção e é punida por multa conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 43

(Pedido de autorização de importação de fertilizantes)

1. pedido para importação de fertilizantes deve ser feito ao Registador.
2. pedido referido no número 1 do presente artigo deve conter:

- a) Um formulário devidamente preenchido que é a solicitação de importação;
- b) Cópia da Factura proforma; e
- c) Cópia do certificado de análise de garantia.

Artigo 44

(Pedido de autorização para exportação de fertilizantes)

- 1. O pedido para exportação de fertilizantes deve ser feito ao Registador antes da exportação.
- 2. O pedido referido no número 1 do presente artigo deve conter o seguinte:
 - a) Um formulário devidamente preenchido que é a solicitação de exportação de fertilizante;
 - b) Cópia da Factura proforma;
 - c) Autorização da autoridade competente do país importador autorizando a importação para o seu país do produto fertilizante em causa; e
 - d) Cartão de exportador emitido pela entidade que superintende a área do comércio.

Artigo 45

(Processo de pedido de importação de fertilizantes)

- 1. Registador analisa e avalia o pedido para assegurar que todos os requisitos, informações e dados são submetidos.
- 2. Registador deve dar uma resposta no prazo máximo de sete dias úteis a contar da data da recepção do expediente devendo:
 - a) Autorizar ou não a importação;
 - b) Solciliar dados adicionais ou esclarecimentos em caso de dúvida; ou
 - c) Autorizar a importação sujeita algumas condições especificadas.
- 3. A Autorização de um fertilizante destina-se a uma única importação e é válida por um período de três (3) meses a partir da data de emissão e pode ser renovada por um período adicional não superior a três 3 meses.

Artigo 46

(Desalfandegamento no ponto de entrada)

- 1. A autorização de importação é emitida a favor do importador.
- 2. Antes que a Alfândega autorize a entrada do fertilizante importado, o Inspector agrário deve realizar a inspeção da remessa que pode envolver amostragem para análise, exame de documentos, embalagem e rotulagem do produto.

3. Cada remessa importada deve ser acompanhada do certificado de análise do lote do produto.
4. Quando o Inspector tiver motivos razoáveis para acreditar que tenha ocorrido uma infração, o Inspector com a ajuda da Alfândega, ordena a apreensão e detenção ou recusa da entrada dos fertilizantes importados que não cumpram com os requisitos de importação e solicita a reexportação ao custo do importador.

Secção VI

Trânsito de fertilizantes

Artigo 47

(Autorização para o trânsito de fertilizantes)

1. Os fertilizantes em trânsito no território nacional estão sujeitos a uma autorização prévia concedida pelo Registador, devendo a mesma ser solicitada por uma empresa legalmente estabelecida no país que represente o importador e que assuma total responsabilidade sobre o produto durante o tempo que este permanecer no território Moçambicano.
2. O pedido de autorização para trânsito de fertilizantes deve ser feito em carta assinada e carimbada contendo:
 - a) Um formulário devidamente preenchido, que é o pedido de transito de fertilizante;
 - b) Cópia da Factura proforma; e
 - c) Permissão do país para onde se destina a mercadoria.
3. Para trânsitos com passagem em armazém, a licença de trânsito (RF7) pode acomodar diversas fronteiras de saída.
4. O pedido mencionado no n.º 2 do presente artigo deve ser acompanhado de um documento emitido pela autoridade de controlo de fertilizantes do país importador, confirmando que a importação em referência está aprovada, bem como de carta do importador indicando a empresa local como seu representante para a actividade em causa.
5. O trânsito de fertilizantes deve respeitar as disposições de todas as convenções, protocolos ou padrões de que Moçambique seja parte, e as normas técnicas internacionais de segurança no transporte de fertilizantes por via terrestre, aérea e marítima.
6. São condições para o trânsito de fertilizantes as seguintes:
 - a) Que estejam devidamente embalados e rotulados de modo que não haja rupturas; e
 - b) Que as embalagens de fertilizantes contenham informações sobre as medidas de segurança.

7. Quando as informações indicadas nas alíneas a) e b) do número anterior estejam redigidas em língua diferente do Português, cada consignação deve conter um folheto com a tradução daquelas informações para a língua Portuguesa.
8. A emissão da autorização para o trânsito de fertilizantes está sujeita ao pagamento da taxa definida no Anexo II.

Artigo 48

(Prazo de Permanência)

Para a permanência de fertilizantes em trânsito no território nacional:

- a) É restringida a um máximo de 60 dias a autorização de permanência, nas estâncias aduaneiras, de fertilizantes em trânsito;
- b) O prazo referido no número anterior, pode ser excepcionalmente prorrogado por um período de 30 dias pelo Director-Geral das Alfândegas, desde que devidamente especificado que o destino do fertilizante é o trânsito;
- c) É restringida a um máximo de 180 dias a autorização da permanência de fertilizantes em armazém e regime aduaneiro de trânsito;
- d) Prazo referido no número anterior, pode ser excepcionalmente prorrogado por um período igual de tempo, pelo Director Regional;
- e) Os fertilizantes em armazém de regime aduaneiro de trânsito podem ter saídas parciais e com destinos diferentes; e
- f) Decorrido o prazo estabelecido nas alíneas a), b), c) e d) a mercadoria é considerada demorada e deve ser instaurado o competente processo administrativo.

Secção VII

Transporte de fertilizantes

Artigo 49

(Condições para o transporte de fertilizantes)

1. O transporte de fertilizantes deve ser feito em veículos devidamente acondicionados de modo a evitar a poluição do meio ambiente.
2. Os fertilizantes devem ser transportados de forma separada de outros produtos, em especial de alimentos humanos ou animais, exceptuando-se as situações de transporte conjunto dos materiais de embalagem para o próprio fertilizante.

3. Os Ministérios que superintendem as áreas da agricultura, de transportes e comunicações, do ambiente e da saúde em coordenação com o INNOQ, IP estabelecem as condições para o transporte de fertilizantes.
4. O transporte de fertilizantes sem a devida protecção constitui uma infracção punível conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.
5. O transporte de fertilizantes misturados com alimentos para humanos e animais constitui uma infracção punível conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

Capítulo VI

Inspecção, amostragem e análise de fertilizantes

Artigo 50

(Qualidade de fertilizantes)

1. Registador deve assegurar a amostragem, análise e a inspecção dos fertilizantes para se controlar a sua qualidade de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.
2. A pessoa credenciada como Inspector, fiscal ou analista, deve possuir um certificado, crachá ou outro documento como prova da sua identificação que deve ser exibido durante o exercício das suas funções no âmbito do presente Regulamento.
3. Os Inspectores, fiscais ou analistas não podem ser parte de nenhum negócio envolvendo fertilizantes.
4. Todo o operador que lida com fertilizantes deve assegurar que este não contenha:
 - a) Quaisquer substâncias em quantidades que possam ser nocivas ou prejudiciais para as plantas, animais, saúde pública ou meio ambiente quando usadas de acordo com as instruções; e
 - b) Quaisquer substâncias que, quando aplicadas em quantidades recomendadas ou especificadas nas instruções de utilização, possam deixar nos tecidos das plantas, resíduos prejudiciais ou substâncias venenosas.
5. O operador deve assegurar que o fertilizante tenha propriedades, composição química e física para a eficácia declarada tendo em conta os fins para os quais está a ser vendido.
6. O operador referido no número 5 do presente artigo é igualmente responsável por assegurar que todo fertilizante importado, fabricado ou vendido em Moçambique cumpre as normas estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 51

(Fiscalização e Inspeção)

1. Os Inspectores, fiscais ou analistas têm acesso livre a todos os estabelecimentos ou locais de produção, armazenamento, comercialização e aplicação de fertilizantes é feita pelo pessoal técnico credenciado pelo Registador, podendo ordenar a correcção de defeitos detectados e a realização de análises laboratoriais.
2. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras instituições, os técnicos credenciados pelo Registador avaliam e controlam o cumprimento das normas definidas no presente regulamento relativas à importação, armazenamento, aplicação, produção, comercialização, eliminação, manuseamento e controlo de qualidade de fertilizantes.
3. O Registador pode solicitar que, na avaliação e controlo, seja integrado pessoal de outras instituições ou entidades relevantes.
4. Os responsáveis pelos estabelecimentos que lidam com fertilizantes devem facilitar o acesso dos técnicos, fornecendo todas informações solicitadas sem omissões, bem como cumprir com as recomendações por eles estabelecidas
5. Sempre que se detectar a perda de qualidades técnicas de um determinado fertilizante, ou que a sua utilização possa prejudicar a qualidade dos solos ou do meio ambiente, os técnicos devem ordenar a suspensão do seu uso.
6. O controlo de qualidade de fertilizantes é feito pelos Laboratórios Regionais do Instituto de Investigação Agrária de Moçambique ou outros competentes devidamente certificados para o efeito.

Artigo 52

(Procedimentos de inspeção, fiscalização e análise de fertilizantes)

1. No fim de cada actividade de inspeção ou fiscalização, deve ser lavrado o respectivo Auto de Notícia.
2. O Auto de Notícia deve indicar as constatações e indicar o tratamento legal reservado a cada irregularidade.
3. Todas as recomendações estipuladas pelos Inspectores ou Fiscais no Auto de Notícia devem ser rigorosamente cumpridas.
4. Os Inspectores ou Fiscais devem produzir um relatório pormenorizado através do preenchimento do formulário RF9, que deve ser enviado ao Registador.

Artigo 53

(Colecta de amostras de fertilizantes)

1. Para efeitos de implementação das disposições do presente Regulamento, os Inspectores designados pelo Registador devem visitar qualquer estabelecimento público ou privado sempre que for necessário, a fim de:
 - a) Inspeccionar as instalações e qualquer fertilizante ao abrigo do presente Regulamento;
 - b) Inspeccionar ou investigar denúncias de danos humanos, de plantas, ou ambientais, e
 - c) Recolher amostras de fertilizantes armazenados, expostos, usados ou a serem usados.
2. A amostra de fertilizante deve ser colectada na presença do proprietário ou seu representante.
3. O Inspector que colecte uma amostra de qualquer fertilizante deve assegurar que:
 - a) A amostra está contida e selada num recipiente apropriado;
 - b) Os recipientes estejam marcados de modo a identificar claramente a amostra;
 - c) O recipiente ou a embalagem não possa ser aberto por forma que a identificação da amostra seja retirada sem quebrar o selo; e
 - d) A amostra seja guardada e transportada de tal forma que a sua composição não possa ser alterada.

Artigo 54

(Análise da amostra de fertilizantes)

1. A amostra de fertilizante deve ser analisada por um Analista acreditado num laboratório definido pelo CATERF.
2. O relatório emitido de um Analista nomeado nos termos deste Regulamento, é válido para a produção de provas em qualquer processo civil ou penal relacionado com os produtos amostrados e deve ser prova suficiente dos factos nela enunciados, salvo o infractor ou a pessoa acusada solicite que o Analista seja chamado como testemunha.
3. A amostra de fertilizante recolhida em qualquer local é considerada da mesma composição, mesmo grau de eficácia e possui as mesmas propriedades da quantidade total onde tiver sido extraída.
4. A amostra que se provar como sendo adulterada deve ser considerada como uma intenção fraudulenta, a menos que se prove o contrário.

Artigo 55

(Prazo para análise e comunicação do resultado)

1. Analista deve analisar a amostra e encaminhar o relatório de análise ao Registador dentro de 30 dias úteis a partir da data de recebimento da amostra no laboratório.
2. relatório de análise deve, no caso de um biofertilizante, ser concluído no prazo de 60 dias a partir da data de recebimento da amostra no laboratório e encaminhado ao Registador.
3. Registador deve comunicar o resultado da análise ao revendedor, fabricante, importador ou distribuidor de quem a amostra foi retirada no prazo de cinco dias a contar da data de recebimento do relatório de análise do Analista.

Capítulo VII

Taxas, Infracções e penalidades

Artigo 56

(Taxas)

1. Pelos serviços prestados ao abrigo do presente Regulamento são devidas taxas cujos valores constam do Anexo II do presente Regulamento.
2. Os valores pagos pelo requerente para a obtenção de licenças e autorizações no âmbito do presente Regulamento não são reembolsáveis, mesmo em caso de recusa de pedido.
3. O pagamento das taxas é efectuado junto do Registador, em conformidade com os procedimentos legalmente definidos.
4. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de agricultura e das finanças por diploma conjunto a actualização das taxas referidas no número 1 do presente artigo.

Artigo 57

(Destino do valor das taxas)

1. Os valores das taxas cobradas no âmbito do presente Regulamento têm o seguinte destino:
 - a) 60% para o Orçamento Geral do Estado;
 - b) 30% para o Registador;
 - c) 5% Para o Ministério que superintende a área do ambiente; e
 - d) 5% Para o Ministério que superintende a área da saúde.

2. Compete a cada Ministro **da instituição** que se beneficie das taxas, aprovar os mecanismos e procedimentos de utilização do valor das taxas consignadas ao abrigo do presente Regulamento, priorizando as actividades de educação e consciencialização do público sobre normas de gestão de fertilizantes, actividades de investigação, reforço e melhoria do registo, controlo e fiscalização de fertilizantes.

Artigo 58

(Infracções)

1. Constituem infracções ao presente Regulamento:
 - a) Obstruir as acções dos Inspectores, Analistas ou qualquer funcionário responsável pela aplicação do presente Regulamento;
 - b) Atrasar intencionalmente, ameaçar ou agredir um Inspector ou Analista no desempenho das suas funções no âmbito do presente Regulamento;
 - c) Recusar intencionalmente de providenciar qualquer informação solicitada por um Inspector, Analista ou funcionário envolvido na implementação do presente Regulamento;
 - d) Vender qualquer fertilizante num recipiente contendo informação falsa ou enganosa em relação ao conteúdo expresso ou escrito;
 - e) Não cumprir com qualquer ordem emitida no âmbito do presente Regulamento;
 - f) Vender quaisquer fertilizantes que não sejam do tipo, natureza, composição, força, potência ou qualidade descrita ou apresentada na venda;
 - g) Agir como Inspector ou Analista sem qualificação para tal; e
 - h) Usar um certificado, factura ou outro documento emitido em relação a qualquer outro fertilizante que não é mais válido.
2. Qualquer fertilizante distribuído, vendido, oferecido ou transportado é susceptível de ser penalizado se:
 - a) For adulterado, obsoleto, ostentando informação enganosa no rótulo;
 - b) Não tenha sido registado de acordo com as disposições do presente Regulamento ou tenha o registo suspenso, revogado ou tenha a venda suspensa ou com ordem de remoção; e
 - c) Não apresente no rótulo as informações exigidas pelo presente Regulamento.
3. As infracções cometidas ao abrigo dos números 1 e 2 incluindo as respectivas alíneas do presente artigo, são puníveis conforme estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

4. As infracções que não estejam expressamente definidas, são qualificadas atendendo aos critérios de risco para o consumidor e para a saúde pública, ao benefício obtido, ao grau de intencionalidade, à gravidade da alteração social produzida, a acumulação de infracções e à reincidência.

Artigo 59

(Procedimentos)

1. A averiguação das infracções é desencadeada por iniciativa do Registador ou por denúncia.
2. Uma vez constatada a infracção, os funcionários competentes para fiscalização elaboram um auto de notícia nos termos do Código do Processo Penal.
3. Compete ao dirigente responsável pela área de fertilizantes a aplicação das sanções previstas no presente Regulamento.

Artigo 60

(Penalidades e multas)

1. As violações do disposto no presente Regulamento constituem infracções administrativas puníveis de acordo com o Anexo III e que podem resultar na apreensão, confisco, multa, abertura de processo-crime contra a saúde pública ou combinação entre estas.
2. Para além das penalidades indicadas no número 1 do presente artigo, o tribunal pode ordenar qualquer outra penalidade de acordo com a legislação aplicável.
3. Sem prejuízo das demais medidas aplicáveis, cabe ao proprietário a remoção ou destruição de fertilizantes em situação irregular e fertilizantes adulterados, nos termos estabelecidos no presente Regulamento bem como a compensação ambiental, caso se aplique.
4. Estado goza do direito de regresso relativamente a qualquer despesa em que tenha incorrido resultante da apreensão, remoção e ou destruição de fertilizantes não registados, adulterados ou utilizados de maneira irregular.
5. Os fertilizantes confiscados têm o seguinte destino:
 - a) Venda em hasta pública a empresas nacionais devidamente registadas e inscritas no Registador e que operem na comercialização e ou utilização de fertilizantes;
 - b) Utilização, sob supervisão dos técnicos do Ministério que superintende a agricultura, em actividades de demonstração de tecnologias de campo;
 - c) Destruição, sob supervisão dos técnicos do Ministério que superintende a área do ambiente; e
 - d) Devolução à origem nos casos de importações, à responsabilidade do importador.

6. Os valores das multas são actualizados por Diploma Conjunta pelos Ministros que superintendem as áreas da agricultura e das finanças.

Artigo 61

(Pagamento de Multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário da multa é de 15 dias úteis contados a partir da data de notificação, findo este prazo, é feita a sua cobrança coerciva, sendo o valor acrescido em 50%.
2. Em caso de não cumprimento, o Registador reserva-se o direito de suspender todas as actividades até à regularização do disposto no número 1 do presente artigo e remete o processo ao tribunal competente para pagamento coersivo.

Artigo 62

(Destino do valor das multas)

1. valor das multas aplicadas por transgressão às disposições do presente Regulamento, têm o seguinte destino:
 - a) 40% a favor do Orçamento do Estado; e
 - b) 60% a favor da entidade fiscalizadora.
2. Os valores referidos no número 1 do presente artigo devem ser usados priorizando as actividades de educação e consciencialização do público sobre normas de gestão e manuseamento de fertilizantes, para actividades de investigação, reforço e melhoria do sector encarregue pelo registo e controlo de fertilizantes, assim como para incentivar os técnicos envolvidos no registo, controlo e fiscalização de fertilizantes.
3. A utilização dos valores colectados deve ser autorizada pelo Ministro que superintende a área da agricultura.

Capítulo VIII

Diposições finais

Artigo 63

(Recursos financeiros do Registador)

São recursos financeiros do Registador os seguintes:

- a) Consignações do Orçamento do Estado;
- b) Quaisquer valores angariados na forma de empréstimos, donativos dentro e fora do país; e

- c) Quaisquer valores angariados na forma de taxas ou prestação de serviços no âmbito da aplicação do presente Regulamento.

Artigo 64

(Disposições especiais para substâncias prejudiciais)

Quando os componentes de alguns fertilizantes utilizados em culturas específicas ou se as aplicações forem consideradas prejudiciais ao crescimento da planta, o conteúdo máximo das substâncias potencialmente perigosas deve ser indicado no rótulo.

Artigo 65

(Garantia de nutrientes)

1. Os nutrientes diferentes do Azoto, Fósforo e Potássio, quando mencionados em qualquer forma ou modo no rótulo, devem ser garantidos, devendo igualmente constar dos respectivos teores.
2. Registador pode solicitar a apresentação das fontes dos elementos garantidos e a respectiva prova de disponibilidade para a cultura.

Artigo 66

(Normas transitórias)

1. As autorizações emitidas até à data de entrada em vigor do presente Regulamento mantêm-se válidas durante o período nelas fixado.
2. As empresas beneficiárias de autorizações anteriores passam a estar sujeitas a uma auditoria ambiental, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 67

(Remissão)

O presente Regulamento não prejudica o regime jurídico de defesa da saúde pública e do meio ambiente estabelecido por diplomas legais específicos.

Artigo 68

(Publicação da lista dos fertilizantes)

1. A lista dos fertilizantes registados é publicada pelo Registador mensalmente após o registo de fertilizantes devendo conter:
 - a) A marca comercial;

- b) O nome do titular de registo;
 - c) A validade do registo;
 - d) O número de registo; e
 - e) Nutrientes e respectivos teores ou substância activa e respectivos teores.
2. A lista referida no número 1 do presente artigo, deve ser enviada à entidade que superintende a área das Alfândegas, à entidade que superintende a área do Ambiente, às entidades que superintendem a área de Agricultura nas províncias, à entidade que superintende a área de Saúde Pública e entidade que superintende a área de Investigação Agrária de Moçambique, devendo estar disponível para a consulta de qualquer interessado.
 3. As instituições mencionadas no número 2 do presente artigo, devem enviar cópias das listas dos fertilizantes registados aos órgãos locais do Estado responsáveis pelas suas respectivas áreas de actividade.
 4. O Registador deve no mês de Março de cada ano publicar as listas de todos fabricantes, distribuidores e no ano anterior incluindo os dados dos detentores dos certificados de registo e as listas de todos os registos excluídos no ano anterior e disponibilizados através de diferentes plataformas de comunicação.

Anexo I

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

1. **Amostra oficial:** uma quantidade representativa e rigorosamente identificada de um fertilizante, recolhida por um inspector ou agente do governo no exercício das suas funções;
2. **Analista:** A pessoa responsável pela análise laboratorial da amostra oficial;
3. **Apreensão:** Confiscação de um produto a favor do Estado no local em que se encontra ou num outro local incluindo a apreensão a favor do Estado ou com fins de destruição;
4. **Comercialização:** a colocação de fertilizantes no mercado a título oneroso.
5. **Certificado:** Documento oficial assinado por uma entidade competente que atesta a qualidade do produto;
6. **Correctivo (calagem):** um correctivo do solo consistindo principalmente de carbonato de cálcio, mas que pode incluir carbonato de magnésio ou outros materiais, usado para neutralizar a acidez do solo e suprir cálcio e magnésio para o crescimento das plantas;
7. **Distribuidor:** a pessoa que consigna, vende, troca ou de outro modo fornece fertilizantes;
8. **Doação:** inclui qualquer disponibilização de um fertilizante a terceiros, a título gratuito;
9. **Embalagem:** todo o recipiente destinado a acondicionar directamente as substâncias activas, produtos formulados de fertilizantes ou seus derivados, incluindo o invólucro externo destinado a proteger os recipientes de fertilizantes contra possíveis quebras,
10. **Fertilizante:** qualquer substância natural ou fabricada que contém um ou mais nutrientes reconhecidos que se aplica no solo ou sobre a planta e que é destinada a promover o crescimento de uma planta;
11. **Fertilizante adulterado:** qualquer fertilizante ou suplemento de fertilizante que contenha qualquer substância cuja adição possa eliminar ou diminuir o seu conteúdo de nutrientes ou fizer com que o fertilizante ou suplemento de fertilizante não respeite o padrão prescrito;

12. **Fertilizantes banidos:** os fertilizantes cujo uso tenha sido totalmente proibido através de um instrumento legal, com vista à protecção da saúde humana, animal e do ambiente. O termo inclui fertilizantes cujo uso inicial tenha sido recusado, ou que tenha sido retirado pela indústria do uso no mercado nacional ou do processo de apreciação para aprovação doméstica e em relação aos quais haja evidências de que tais acções tenham sido tomadas com vista à protecção da saúde humana e do ambiente;
13. **Fertilizantes de libertação lenta:** são fertilizantes que libertam uma quantidade pequena e constante de nutrientes ao longo do tempo. Estes podem ser fertilizantes naturais e orgânicos que adicionam nutrientes ao solo decompondo-se naturalmente. Na maioria das vezes, quando um produto é chamado de fertilizante de libertação lenta, é um fertilizante revestido com resina plástica ou polímeros à base de enxofre que se decompõem lentamente da água, calor, luz do sol e / ou microrganismos do solo;
14. **Fertilizantes obsoletos:** Fertilizantes que tenham sofrido qualquer modificação na sua composição físico-química, provocando alterações relativas à eficácia ou toxicidade da substância activa. Também são considerados fertilizantes obsoletos os fertilizantes desconhecidos (ex. perda do rótulo apropriado), os que não apresentem as datas de manufacturação e/ou expiração do prazo ou os que se encontram fora do prazo de validade, constituindo risco para a saúde humana, animal e para a qualidade do ambiente;
15. **Fertilizante comercial:** qualquer material fertilizante excepto: calcário, estrume não processado que não tenha sido manipulado para ser alterado ou mudar a sua composição química e os resíduos de esgotos produzidos por qualquer sistema sanitário;
16. **Ficha RF:** ficha de Pedido de registo de fertilizante;
17. **Granel:** um fertilizante comercial ou mistura personalizada distribuída de forma não empacotada;
18. **Grau:** O teor declarado dos nutrientes contidos num fertilizante, expresso em percentagem, numa base massa/massa; massa/volume ou volume/volume de cada nutriente em proporção do produto acabado, sendo o azoto a percentagem de azoto

total (N), o fósforo a percentagem disponível do fosfato (P_2O_5) e potássio a percentagem solúvel do óxido do potássio (K_2O) e os restantes nutrientes expressos pelo símbolo químico correspondente;

19. **IIAM:** Instituto de Investigação Agrária de Moçambique;
20. **Importação** – A introdução de fertilizantes de origem externa no território nacional.
21. **INNOQ, IP** – Instituto Nacional de Normalização e Qualidade;
22. **inoculante:** Bactéria capaz de viver em simbiose com plantas superiores, geralmente em nódulos das raízes de leguminosas das quais recebem a sua energia e são capazes de converter o azoto atmosférico para formas orgânicas combinadas; daí o termo bactérias simbióticas fixadoras de nitrogénio;
23. **Inspector:** Pessoa com conhecimento e habilidade para exercer actividades de inspecção e controle da qualidade de fertilizantes;
24. **Libertação lenta:** produtos que libertam (convertem-se para a forma disponível para a planta) os seus nutrientes a uma taxa relativamente baixa em relação aos seus produtos solúveis de referência. exemplos de libertação lenta incluem os que controlam a libertação dos nutrientes solúveis através do revestimento ou oclusão dos nutrientes;
25. **Lote:** a quantidade específica de um fertilizante com idêntica composição físico-química, identificável com um número ou uma letra ou a combinação de ambos;
26. **Marca:** termo, desenho, símbolo ou denominação comercial usada em conexão com um ou vários tipos de fertilizantes;
27. **MADER:** Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.
28. **MIC:** Ministério da Indústria e Comércio.
29. **Micronutriente:** os elementos boro, cloro, cobalto, cobre, ferro, magnésio, molibdénio, sódio e zinco;
30. **MTA:** Ministério da Terra e Ambiente;
31. **Nutriente:** um elemento químico num fertilizante que se reconhece ser essencial para o crescimento de uma planta;
32. **Operador:** pessoa responsável pela execução das actividades da empresa, informações, transporte, processamento e armazenamento, de fertilizantes;
33. **Perigo:** o potencial para degradar a qualidade do ambiente, danificar propriedades e prejudicar a saúde e a vida de pessoas, solos, animais e plantas;

34. **Poluição:** a deposição no ambiente de substâncias ou resíduos, independentemente da sua forma, bem como a emissão de luz, som e outras formas de energia, de tal modo e em quantidade tal que o afecta negativamente;
35. **Processo de registo:** conjunto de procedimentos através dos quais o Registador aprova a doação, comercialização e uso de um fertilizante com base numa avaliação completa de dados científicos e comprovativos de que o produto é eficaz para os objectivos pretendidos e não coloca em risco a saúde humana, animal ou a qualidade do ambiente;
36. **Produção:** o fabrico de um produto técnico, substância activa, formulação, ou reformulação de um fertilizante;
37. **Publicidade:** qualquer material, sinal ou informação oral, escrita ou electrónica que tenha como objectivo promover a venda, o uso, ou chamar atenção para um determinado fertilizante. Para efeitos deste Regulamento, o termo “propaganda” tem o mesmo significado;
38. **Reembalagem:** o processo de transferência de um fertilizante da embalagem original para outra;
39. **Registo definitivo de fertilizantes:** a aprovação oficial definitiva dada a um fertilizante para ser usado sob condições específicas e a definição das condições da sua doação, comercialização e utilização;
40. **Registo provisório de fertilizantes:** a aprovação oficial provisória dada a um fertilizante para ser usado sob condições específicas e a definição das condições da sua doação, comercialização e utilização;
41. **Registador:** é a entidade que assegura o cumprimento das normas previstas no presente regulamento;
42. **Reguladores de crescimento de plantas:** são substâncias sintéticas que em pequenas quantidades, são capazes de promover uma resposta fisiológica na planta, interagindo na promoção ou inibição do desenvolvimento de certas acções das plantas;
43. **Rótulo:** informação impressa, pintada, gravada ou aplicada sobre qualquer tipo de embalagem de fertilizantes, incluindo o texto que, por falta de espaço disponível, seja fornecido em folheto separado ou não e que acompanha sempre a embalagem;

44. **Suplemento de fertilizante:** qualquer substancia ou mistura de substâncias não fertilizantes, manufacturadas, vendidas ou usadas para melhorar as condições físicas dos solos ou para proporcionar melhor crescimento ou rendimento das plantas;
45. **Título ou certificado de Registo:** documento oficial emitido pelo Registador autorizando a importação, exportação, doação, comercialização ou utilização de um fertilizante;
46. **Titular do registo:** qualquer empresa devidamente estabelecida no país, desde que tenha autorização dos Ministérios que superintendem a Indústria e Comercio, Agricultura, Meio de Ambiente e Saúde, e que exerça actividades de formulação, importação e/ou distribuição de fertilizantes e/ou aplicação dos referidos produtos, assumindo a inteira responsabilidade técnica e ambiental dos mesmos;
47. **Toxicidade:** a propriedade fisiológica ou biológica que determina a capacidade de um químico prejudicar ou ferir um organismo vivo por meios não mecânicos;
48. **Transporte:** o processo de deslocação de fertilizantes, por meios motorizados ou outros, do local de produção ao local de armazenagem assim como a deslocação de fertilizantes no âmbito do processo de importação, exportação, trânsito, doação e comercialização; e
49. **Violação:** a prática de actos contrários às disposições do presente Regulamento.

Anexo II

Taxas a cobrar ao abrigo do Regulamento sobre Gestão de Fertilizantes

Artigo	Tipo de taxa	(sm)
18.7	Registo de Fertilizante	0,44
19.4	Mudança de marca comercial	0,11
	Alteração da formulação	0,44
21.4	Alteração das informações constantes nos rótulos	0,11
24.2	Pedido de reembalagem de fertilizantes	0,11
24.7	Manutenção anual pelas empresas reembaladoras de fertilizantes	0,22
27.2	Pedido de renovação de registo de fertilizante	0,11
27.6	Renovação de registo de fertilizante com validade expirada	0,11
27.8	Manutenção anual do registo de fertilizante	0,22
24.13	Vistoria por mudança de instalações	0,22
30.2	Transferência de titularidade do registo de fertilizante	0,55
31.3	Vistoria de fábrica de produção, formulação e reformulação de fertilizante	1,09
33.8	Vistoria de armazém de fertilizantes	0,22
41.6	Importação de fertilizante	0,33
	Exportação de fertilizante	0,22
47.8	Autorização para o trânsito de fertilizante	0,22

Nb.: As taxas a serem cobradas são calculadas com base no salário mínimo (sm) da função pública, na data da sua aprovação.

Anexo III

Penalidades e multas

Artigo	Infracção	Penalização	
		Sanção	Sanções acessórias
22.3	Embalagem de fertilizante registado com rótulo não aprovado	5 vezes o valor do produto com mínimo de 10,85 salários mínimos	Apreensão do produto até a regularização da situação
31.2	Produção, formulação ou reformulação de fertilizantes sem autorização	Multa no valor de 54,25 salários mínimos	Encerramento da fábrica ou empresa, apreensão dos produtos e equipamentos, nela existentes e abertura de processo-crime contra saúde pública
33.7	Construção, adaptação ou alteração de armazéns de fertilizantes sem autorização	Multa no valor de 10,85 salários mínimos	Encerramento do estabelecimento até a regularização da situação
33.11	Não realização regular dos exames médicos de trabalhadores dos armazéns de fertilizantes	Multa no valor de 4,34 salários mínimos por trabalhador	Casos de reincidência, encerramento do estabelecimento
36.4	Estabelecimento comercial de fertilizantes sem armazém e/ou sem separação de fertilizantes dos alimentos	Multa equivalente ao valor do produto existente com o mínimo de 10,85 salários mínimos	Casos de reincidência cancelamento de actividade com fertilizantes e abertura de processo-crime contra saúde pública

36.7	Falta da comunicação semestral sobre as quantidades dos fertilizantes adquiridos, vendidos e os respectivos stocks	Multa no valor de 32,55 salários mínimos por mês de atraso	Não autorização de novos processos de registo, importação e exportação
36.10	Comercialização de fertilizantes por empresas não autorizadas	Multa no valor de 54,25 salários mínimos	Encerramento do estabelecimento até a regularização da situação
36.11	Comercialização de fertilizantes importados para uso experimental	Multa no valor de 10,85 salários mínimos	Apreensão do produto
36.14	Comercialização de fertilizantes não registados	Multa equivalente a 5 vezes o valor do produto em causa com mínimo de 16,27 salários mínimos	Apreensão do produto. Casos de reincidência, encerramento do estabelecimento e abertura de processo-crime contra saúde pública
37.6	Doação de fertilizantes não registados	Multa equivalente a 2 vezes o valor do produto em causa com mínimo de 10,85 salários mínimos	Apreensão do produto. Casos de reincidência abertura de processo crime contra saúde pública.
39.3	Venda de fertilizantes com deficiências ou com qualidade adulterada	Multa no valor de 54,25 salários mínimos	Encerramento da fábrica ou empresa, apreensão dos produtos e equipamentos, nela existentes e abertura de processo-crime contra saúde pública

41.5	Não entrega de cópia do certificado de importador/exportador actualizada	Multa no valor de 10,85 salários mínimos	Não autorização de novos processos de importação
42.10	Importar, exportar ou comercializar fertilizantes sem registo e certificado de revendedor de fertilizantes	Multa equivalente a 50% do valor do produto exportado com o mínimo de 10,85 salários mínimos	Apreensão do produto. Casos de reincidência abertura de processo crime contra saúde pública.
49.4	Transporte de fertilizantes sem a devida protecção	Multa no valor de 10,85 salários mínimos	Apreensão do meio de transporte e da carga até à regularização da situação
49.5	Transporte de fertilizantes misturados com alimentos para humanos e animais	Multa no valor de 54,25 salários mínimos	Apreensão do meio de transporte e da carga até à separação dos produtos
58.1.a)	Obstruir as acções dos Inspectores, Analistas ou qualquer funcionário responsável pela aplicação do presente Regulamento	Multa no valor de 10,85 salários mínimos	Casos de reincidência cancelamento de actividade com fertilizantes e abertura de processo-crime contra saúde pública
58.1.b)	Atrasar intencionalmente, ameaçar ou agredir um Inspector ou Analista no desempenho das suas funções no âmbito do presente Regulamento	Multa no valor de 54,25 salários mínimos	Cancelamento da actividade com fertilizantes e abertura de processo-crime contra saúde pública
58.1.c)	Recusar intencionalmente de providenciar qualquer	Multa no valor de 32,55 salários	Não autorização de novos processos de

	informação solicitada por um Inspector, Analista ou funcionário envolvido na implementação do presente Regulamento	mínimos por mês de atraso	registo, importação e exportação
58.1.d)	Vender qualquer fertilizante num recipiente contendo informação falsa ou enganosa em relação ao conteúdo expresso ou escrito	Multa no valor de 54,25 salários mínimos	Encerramento da fábrica ou empresa, apreensão dos produtos e equipamentos, nela existentes e abertura de processo-crime contra saúde pública
58.1.e)	Não cumprir com qualquer ordem emitida no âmbito do presente Regulamento	Multa no valor de 54,25 salários mínimos	Encerramento da fábrica ou empresa, apreensão dos produtos e equipamentos, nela existentes e abertura de processo-crime contra saúde pública
58.1.f)	Vender quaisquer fertilizantes que não sejam do tipo, natureza, composição, força, potência ou qualidade descrita ou apresentada na venda	Multa no valor de 54,25 salários mínimos	Encerramento da fábrica ou empresa, apreensão dos produtos e equipamentos, nela existentes e abertura de processo-crime contra saúde pública
58.1.h)	Agir como Inspector ou Analista sem qualificação para tal	Multa no valor de 54,25 salários mínimos	Abertura de processo-crime contra saúde pública

58.1.j)	Usar um certificado, factura ou outro documento emitido em relação a qualquer outro fertilizante que não é mais válido	Multa no valor de 54,25 salários mínimos	Abertura de processo-crime contra saúde pública
58.2.a)	Distribuir, vender, oferecer ou transportar qualquer fertilizante adulterado ou ostentando informação enganosa no rótulo	Multa no valor de 54,25 salários mínimos	Encerramento da fábrica ou empresa, apreensão dos produtos e equipamentos, nela existentes e abertura de processo-crime contra saúde pública
58.2.b)	Distribuir, vender, oferecer ou transportar qualquer fertilizante não tenha sido registado de acordo com as disposições do presente Regulamento ou tenha o registo suspenso, revogado ou tenha a venda suspensa ou com ordem de remoção	Multa equivalente a 100% do valor do produto importado com o mínimo de 10,85 salários mínimos	Apreensão do produto. Casos de reincidência abertura de processo crime contra saúde pública.
58.2.c)	Distribuir, vender, oferecer ou transportar qualquer fertilizante que não apresente no rótulo as informações exigidas pelo presente Regulamento	5 vezes o valor do produto com mínimo de 10,85 salários mínimos	Apreensão do produto até a regularização da situação

Nb.: as multas a serem cobradas são calculadas com base no salário mínimo (sm) da função pública ou agravadas por uma penalização mínima onde aplicável, na data da sua aplicação.